

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto estabelecer o sistema integral de igualdade e paridade de gênero no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, bem como criar o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto e a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto.

Art. 2º Todas as pessoas têm direito à prática de atividade física e do desporto de forma livre e voluntária, independentemente de identidade de gênero.

Art. 3º É obrigação do Estado elaborar e executar políticas públicas desportivas de maneira que o acesso da cidadania se realize em igualdade de condições e de oportunidades.

Art. 4º A interpretação e aplicação desta Lei e a execução de políticas públicas desportivas estarão sujeitas aos seguintes princípios:

I - reconhecimento da atividade física e do desporto como um direito que contribui para o desenvolvimento integral do ser humano;

II - igualdade efetiva de acesso à prática desportiva e aos postos de caráter técnico e diretivo;

III - cooperação interdisciplinar com o objetivo de que o(a)s profissionais, especialistas, dirigentes, técnico(a)s e árbitro(a)s compartilhem visões e experiências plurais e participativas que garantam a paridade de gênero e eliminem as barreiras que ainda a dificultam;



IV - apoio à institucionalização progressiva da perspectiva de gênero às diferentes legislações a respeito do assunto.

Art. 5º Fica criado o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto com a finalidade de:

I - fixar metas comuns para alcançar a igualdade real e efetiva em matéria de gênero no desporto;

II - permitir o acesso das mulheres à prática da atividade física e do desporto em igualdade de condições e oportunidades com os homens;

III - planejar um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário dos diversos gêneros à prática desportiva;

IV - fomentar a entrada de recursos materiais e financeiros a programas específicos de detecção e apoio às atletas no âmbito dos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações;

V - procurar a dotação de recursos necessários para levar adiante um plano de igualdade de gênero dirigido a clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações;

VI - desenvolver plano de investimento que contemple a equidade de gênero na entrada e distribuição de recursos para equipes e selecionados desportivos;

VII - incluir programas de assistência jurídica a mulheres desportistas para a defesa de seus direitos;

VIII - estabelecer critérios de igualdade e paridade de gênero para o planejamento e concessão de bolsas de aprendizagem no desporto.

Art. 6º O Poder Público determinará a autoridade a ser encarregada de executar esta Lei, com as seguintes funções:

I - garantir o acesso e desenvolvimento da atividade física e do desporto, destacando que, na prevenção de discriminação ou violência de qualquer espécie, o âmbito de aplicação de seus dispositivos se estende às situações de igualdade relativas às identidades e às expressões de gênero;

II - coordenar, com as autoridades estaduais, municipais e do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

III - elaborar e controlar a aplicação de protocolo de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de gênero,



no interior dos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações;

IV - elaborar programas de educação, formação e desenvolvimento que abordem a equidade de gênero no desporto;

V - computar as desigualdades de gênero no desporto para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

VI - promover a abordagem intersetorial nos meios de comunicação de massa e na mídia alternativa, com o intuito de divulgar as propostas de gênero feminino, para gerar um espaço de debates, reflexão e informação, articulando experiências de docência, pesquisa e extensão sobre o assunto;

VII - propiciar linhas de ação em relação à prevenção, sensibilização e capacitação sobre o assunto disposto nos incisos deste artigo.

Art. 7º Cria-se a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto, que terá como objetivo:

I - prestar assistência e assessorar os clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações, com a finalidade de facilitar o cumprimento do estabelecido nesta Lei;

II - promover, a fim de garantir os direitos previstos nesta Lei, o recenseamento de clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações sob a ótica de uma política de gênero no desporto;

III - incorporar a linguagem inclusiva de gênero e eliminar a linguagem sexista nos estatutos, razões sociais e regulamentos dos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações, bem como em todo o Sistema Brasileiro de Desporto;

IV - sistematizar conhecimento sobre violência de gênero no desporto;

V - estabelecer estruturas competitivas de gênero no desporto para melhorar as condições de inclusão e de igualdade;

VI - estabelecer objetivos comuns para alcançar a igualdade real e efetiva no desporto em matéria de gênero.

§ 1º Os clubes, entidades de práticas desportivas, ligas e comitês compreendidos no Sistema Nacional do Desporto deverão remeter, anualmente, para a Unidade



Executora de Políticas de Gênero no Desporto, um informe sobre a igualdade de gênero no desporto versando sobre a aplicação desta Lei.

§ 2º A Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto deverá registrar e avaliar o informe anual sobre a igualdade de gênero no desporto, versando a respeito da aplicação desta Lei nos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações.

§ 3º O informe anual sobre a igualdade de gênero no desporto deverá expressar:

I - a integração igualitária nos organismos de direção, gestão e representação das entidades afiliadas;

II - sobre a existência de comissões que se encarregarão, dentre outras funções que possam exercer, de gerenciar as instâncias responsáveis, em seu âmbito, pela fiscalização a respeito de discriminação de gênero, bem como orientar os desportistas na prevenção e detecção de tais situações;

III - sobre a existência de um protocolo de prevenção e atuação para situações de discriminação, abusos, assédios e perseguição nas entidades constitutivas do Sistema Nacional do Desporto;

IV - sobre o cumprimento de um protocolo específico de ajustamento com medidas concretas de proteção nos casos de maternidade e lactância, que também deverá ser aplicado às entidades desportivas no que concerne às suas atletas;

V - sobre ações de igualdade efetiva entre mulheres e homens, para efeito de garantir a igualdade de premiação entre ambos os gêneros.

Art. 8º Fica estabelecido um sistema de representação e paridade de gênero nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de Diretoria nos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações.

Art. 9º Reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações, bem como com relação às condições de trabalho nos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações, ficando proibida qualquer discriminação por questão de gênero nos respectivos acordos coletivos, contratos ou regulamentos, devendo, para tanto, que o Poder Público estabeleça o período a partir do qual deva ocorrer o seu cumprimento.

Parágrafo único. Os clubes, entidades, ligas, comitês e suas correspondentes associações, federações e confederações que não cumprirem o *caput* deste artigo serão passíveis das seguintes sanções, conforme determine o Poder Público:



I - advertência e intimação para sanar a ação ou omissão infratora motivadora da sanção no prazo determinado pelo Poder Público, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, na hipótese de ser a primeira infração, levando-se em conta os antecedentes e circunstâncias de cada caso;

II - se o clube, entidade, liga, comitê e correspondente associação, federação e confederação não cumprir o estabelecido nesta Lei, ou reincidir após a advertência prévia efetuada pelo Poder Público, será passível de exclusão do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 10. O Poder Público estimulará comportamentos voluntários, socialmente responsáveis por parte das diferentes empresas atuantes no setor desportivo e de atividade física, a partir da colocação em prática de políticas, planos, projetos e operações, de maneira que atinjam objetivos sociais, promovendo ações referentes a:

I - incentivo à paridade de gênero como ação de responsabilidade social empresária afetas a todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

II - estímulo ao princípio de igualdade de oportunidades como uma qualidade máxima na gestão compreendida dentro da responsabilidade social corporativa de todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

III - fomentar regime especial de acesso e investimento no desporto feminino, mediante o patrocínio e em função do interesse coletivo envolvido por meio do desporto;

IV - motivar e agregar ações de responsabilidade social empresária, a encargo da própria empresa, que envolvam objetivos e/ou plano de trabalho com critério de sustentabilidade social, incorporando a perspectiva de gênero;

V - oferecer serviços de capacitação e assistência técnica com relação a questões de gênero às empresas interessadas em assumir comportamentos socialmente responsáveis no desporto.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem a finalidade de instituir um sistema integral de igualdade e paridade no desporto, com fundamento na necessidade de se promover novas ferramentas que consagrem, efetivamente, o empoderamento de direitos a partir de uma ótica de gênero no desporto. Por esse motivo, e atento à omissão da legislação existente com relação à política de gênero no desporto, resulta imprescindível utilizar

instrumentos atualizados de gestão que contemplem a todos os setores que interagem no desporto.

Não resta dúvida de que é necessário continuar avançando na luta pela igualdade de gênero, instaurando-a também na atividade desportiva, pois só teremos uma sociedade realmente justa e solidária se assegurarmos o respeito aos direitos de todos, mulheres e homens, porque qualquer forma de discriminação, sob qualquer pretexto, significa, de fato, um entrave à construção de um mundo melhor.

A participação da mulher oficialmente no esporte começou em 1900, na primeira Olimpíada da época contemporânea, na França. Anteriormente, era proibido à mulher participar de qualquer modalidade esportiva oficial. Resulta oportuno destacar que, nos últimos tempos, estamos assistindo a um crescente por dignificar e valorizar o papel da mulher e das demais diversidades no desporto por intermédio de políticas de paridade. Indubitavelmente, essas políticas públicas têm como antecedente o fomento do desporto de gênero acontecido em 1994, em Brighton-EUA, quando se celebrou a 1ª Conferência sobre o Desporto Feminino e o Desafio da Mudança; naquela Conferência, aprovou-se a “Declaração de Brighton sobre a Mulher e o Desporto”, que constitui o primeiro documento internacional sobre princípios para o incentivo ao desporto feminino. Desde então, a luta pela valorização das mulheres passou também a abranger o desporto, dando fim a uma batalha histórica contra o impedimento de participação feminina nas atividades desportivas. Mais recentemente, na última Copa do Mundo de Futebol Feminino, a jogadora Marta, após fazer a marcação de um gol, surpreendeu a todos ao apontar para as chuteiras, com um símbolo que representa a igualdade de gênero no esporte. Além disso, recusou todos os patrocínios oferecidos, por considerar injustas as propostas feitas, se comparadas às dos jogadores do Futebol Masculino. E chamou a atenção dos veículos de mídia para a grande diferença que podem fazer para a valorização das meninas e mulheres no esporte. E as empresas e instituições esportivas.

Nitidamente, uma das demandas atuais no desporto reside na igualdade de oportunidades das mulheres e diversidades em relação aos homens. Sem dúvida, essa situação representa a luta pelo acesso igualitário a atividades tradicionalmente masculinas, bem como por ocupar lugares em instâncias de decisão na estrutura de governança e gerenciamento das associações desportivas sob a premissa da paridade de gênero.

Conquanto o meio desportivo tradicionalmente dificulte o desempenho feminino, a mulher tem demonstrado que, apesar de todos os empecilhos, ela consegue conquistar espaços, superando as dificuldades. A inserção de uma política de gênero na prática desportiva é uma forma de reconhecimento e correção de direitos que são negados à mulher ao longo da História.

Desse modo, este Projeto de Lei busca superar obstáculos políticos e institucionais, visando eliminar ou compensar certas barreiras sociais; especificamente,

tais ações se orientarão para eliminar condutas discriminatórias de toda espécie praticadas nos âmbitos desportivos, assim como as que impliquem situações desiguais entre atletas. Nesse contexto, resulta transcendente manifestar que o empoderamento em pauta se apoia em três conceitos: igualdade, equidade e paridade de gênero.

Tais conceitos estão em acordo com o art. 5º da Constituição Federal, que consagra:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”

Assim, há de se destacar que a prática desportiva das mulheres é uma forma de buscar a visibilidade feminina como protagonista na luta pelo equilíbrio dos direitos sociais.

A igualdade é o direito inerente a todos os seres humanos de serem reconhecidos como iguais perante a lei, sem discriminação de gênero; e o conceito de paridade está relacionado com a correção da falta de representatividade das mulheres na esfera pública. A equidade vai além da igualdade, já que articula tanto os direitos individuais quanto a justiça social, levando em conta as condições em que se dão as competições e as necessidades específicas e diferenciadas das mulheres, de forma tal que a igualdade de condições e oportunidades possam ser efetivas, e não limitadas a condições androcêntricas. Assim, a inserção da mulher no esporte é marcada por uma luta de conquistas.

Em face do exposto, para que seja alcançado o equilíbrio nos direitos almejados pelas mulheres no desporto, é imprescindível a procura por ações afirmativas. Desse modo, a equidade de gênero implica que as necessidades, as preferências e interesses das mulheres e homens sejam tomados por igual; como consequência do conceito de equidade, afirma-se a equiparação de responsabilidades, direitos e oportunidades.

Com a criação de incentivos, apoio e visibilidade, haverá mais equidade nas relações de empoderamento, possibilitando a mulheres e homens, seja no âmbito da participação, seja na gestão e administração, garantindo o reconhecimento dos direitos da mulher como cidadã.

Entre as medidas de ação específica contempladas por este Projeto de Lei, destacam-se a criação do Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero e o estabelecimento de um regime de paridade progressiva na integração e gerenciamento das associações desportivas. Cabe destacar que por empoderamento das mulheres nos referimos ao processo pelo qual as pessoas do gênero feminino, em um contexto para elas desvantajoso devido às barreiras estruturais, adquirem ou reforçam suas capacidades, estratégias e protagonismo, tanto no plano individual como no coletivo, para alcançar um modo de

vida no qual possam participar, em condições de igualdade, do acesso aos recursos, reconhecimento e tomada de decisões em todas as esferas da vida pessoal e social.

Em nossa periferia urbana, o empoderamento se traduz na possibilidade de a mulher ascender a melhores possibilidades de vida, resultando ser o desporto uma possibilidade para atingir esse objetivo. Também se destacam as políticas diretivas de igualdade no desporto, executadas a partir da produtividade, como reforço positivo, sob uma ótica de execução e cumprimento progressivo, que permita às entidades irem adequando seus estatutos sociais, como normas ordenadoras de igualdade e paridade para aumentar a quantidade de mulheres presentes nas instâncias diretivas e nos cargos de representação.

Além disso, esta Proposição Legislativa contempla o desenvolvimento de atividades específicas para a mulher em distintos âmbitos esportivos, valorizando clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações, particularmente por meio de uma gestão participativa e inclusiva. Dessa maneira, este Projeto de Lei busca desenvolver um modelo de inclusão no desporto onde todos os setores estejam representados, merecendo reconhecimento especial os setores envolvidos no desporto de gênero.

O Projeto de Lei, que ora submetemos a Vossas Excelências, propõe-se a incorporar novas ações. Sem dar margem a dúvidas, consideramos necessário que, ante a repercussão do desporto como espetáculo, os meios de comunicação devam mudar seu paradigma, devendo ser mais equitativos na quantidade de notícias produzidas e, sobretudo, em sua qualidade (que mudem o tratamento dado às mulheres desportistas, incluindo notícias acerca de suas conquistas, em vez de mostrá-las como modelos de estética feminina, e renunciem à manipulação da imagem de seus corpos). Em suma, que parem de transmitir a ideia machista de que o desporto seja coisa apenas para homens. Quanto maior seja a participação das mulheres no desporto, maior visibilidade terão as disparidades de gênero.

A procura de novas regras de igualdade e paridade vem se multiplicando no mundo inteiro – cabe aqui citar o exemplo da Federação Europeia de Hockey, que lançou a “Carta pela Igualdade de Gênero” para assegurar que todo o mundo, em todos os níveis, desde o vestiário até o campo e a quadra, tenha acesso às mesmas oportunidades, independentemente de gênero, idade, carreira, religião ou nível de escolaridade. Pois bem, nesse contexto de reformas fundamentais, em virtude das quais temos esboçado um conjunto de metas que pretendem promover a paridade de gênero como atitude de responsabilidade social empresária dirigida a todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto, é que se estabelece o objetivo de promover um regime especial de incentivo e investimento no desporto feminino, mediante o patrocínio, em função do interesse coletivo.



Com base nesse entendimento, o desporto, como instrumento de transformação social, é um elo importante no entrelaçamento comunitário, por meio do qual o empoderamento contribui não só para formar e capacitar as mulheres, mas também para interagir com outros atores do desporto, como, por exemplo, desde o empreendedorismo para formar empresas inovadoras e/ou de base tecnológica que contribuam com o desenvolvimento local e regional do desporto em sua vinculação de gênero. Conforme fundamentamos, a finalidade do sistema integral que estamos projetando busca proporcionar um instrumental necessário para garantir a perspectiva e o ponto de partida de uma política pública desportiva que respeite os princípios de igualdade, equidade e paridade.

Por essa causa é que deve existir um compromisso pleno de trabalhar por um desporto inclusivo, participativo e plural, sem óbices a respeito de gênero. Devemos aqui assinalar que o desporto é um instrumento comunitário que serve para a abordagem e erradicação da violência de gênero.

Então, é fundamental que o Estado, como unidade de organização, intervenha, promova e apoie esta iniciativa, que deve formar a base de sustentação de políticas públicas de longo prazo.

Portanto, pelas razões aqui expostas, é que solicitamos a meus pares nesta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PDT/PI)

